

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**EDUARDO BIACCHI GOMES**

**FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Biacchi Gomes, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-319-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO INTERNACIONAL I

---

### **Apresentação**

As atividades realizadas dentro do XXV CONPEDI, no mês de dezembro na cidade de Curitiba, foram significativamente importantes para a contribuição científica e acadêmica, especialmente no que diz respeito aos Grupos de Trabalho e artigos apresentados no decorrer do evento e que refletem a maturidade acadêmica dos pesquisadores da área do direito e especialmente do Direito Internacional.

De forma a observar a referida qualidade dos trabalhos, foram realizadas as atividades referentes ao GRUPO DE TRABALHO de DIREITO INTERNACIONAL I e que contou com a apresentação e discussão de vinte textos, previamente selecionados pelos avaliadores do CONPEDI e debatidos no Evento.

Como forma de melhor estruturar e organizar os textos, o livro foi dividido em capítulos específicos, de forma a observar a pertinência dos temas, buscando dar maior homogeneidade.

A divisão dos artigos se deu de forma criteriosa, partindo-se de temas gerais para os mais específicos, de forma a observar que os textos perpassam por uma sequência lógica de capítulos e temas, o que permite que os trabalhos dialoguem entre si.

Assim, o livro começa com a temática sobre Direito Internacional Geral, com temas voltados ao debate entre soberania e Estado Nação, fontes do Direito Internacional, Governança Global e uma releitura dos precursores do Direito Internacional Público.

Na sequência, apresentamos ao leitor o Capítulo voltado aos temas sobre Direitos Humanos e que atualmente possuem grande relevância dentro do Direito Internacional. Temas importantes na pauta nacional e agenda internacional são debatidos como o diálogo intercultural e a superação entre relativismo e o universalismo cultural, Tribunal Penal Internacional, Convenções da OIT e trabalhos nas fronteiras, questões de gênero dentro de uma perspectiva comparada entre Brasil e Portugal e o diálogo entre jurisdições dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Na parte dos artigos de Direito da Integração, apresentamos ao leitor temas de grande interesse, como questões voltadas ao Brexit e a possível saída do Reino Unido da União

Europeia, perspectivas e desafios, na temática voltada a proteção dos Direitos Humanos dentro da Integração, o conceito e a compreensão quanto a cidadania da União Europeia. Dentro da mesma linha de pensamento, a aplicação dos Direitos Humanos no Mercosul. Finalmente, dentro do Mercosul, desafios para o desenvolvimento econômico do bloco, a partir do federalismo.

Ao se trabalhar sobre os temas de meio ambiente, são apresentados os temas sobre empresas transnacionais e meio ambiente; mudanças climáticas e seus impactos jurídicos, assim como Direito ao Desenvolvimento e as semente geneticamente transformadas.

Finalmente quanto a temática de Direito Tributário Internacional, apresentamos aos leitores os artigos que versam sobre cooperação jurídica internacional em matéria tributária, em artigos que se complementam e demonstram a importância do tema.

Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes - UNIBRASIL

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido - UFMG

**A EMPRESA TRANSNACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS RESPONSABILIDADES ALÉM DAS FRONTEIRAS**

**THE TRANSNATIONAL COMPANY AND INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW: AN ANALYSIS ABOUT THE RESPONSIBILITIES BEYOND THE STATE'S BORDERS**

**Bruna Migliaccio Setti <sup>1</sup>**  
**Tania Lobo Muniz <sup>2</sup>**

**Resumo**

A responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente é assunto emergente na tentativa de compatibilizar o crescimento econômico-social com medidas ambientais. A emancipação do sistema interestatal ensejou o reconhecimento de novos atores em âmbito global, como a empresa transnacional, a qual é responsável por impactar sobremaneira o meio ambiente. Assim, esta pesquisa tem como condão a análise da possibilidade de responsabilização internacional dessas empresas. Os fundamentos teóricos dizem a respeito o Princípio da Precaução, em complemento da necessidade de se considerar o direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano, passo necessário para a supressão da problemática a ser apresentada.

**Palavras-chave:** Responsabilidade internacional empresarial, Princípio da precaução, Direito humanos e meio ambiente

**Abstract/Resumen/Résumé**

Responsibility in International Environmental Law is an emerging issue about attempting to reconcile the economic and social growth with environmental measures. The interstate system emancipation gave rise to the recognition of new international actors, such as the transnational company, which is responsible for greatly environmental impacts. Thus, this research has the prerogative to examine the possibility of the transnational companies international responsibility. The theoretical foundations are about the Precautionary Principle, in addition to the need of considering the right of an healthy environment as a human right as a step to the elimination of the problematic that will be presented.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International corporate responsibility, Precautionary principle, Human rights and environment

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, com ênfase em Direito Internacional. Bolsista CAPES. Membro do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Universidade de São Paulo (NETI-USP).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; professora associado da Universidade Estadual de Londrina – PR (níveis mestrado e graduação).

## INTRODUÇÃO

A necessidade de responsabilização às empresas transnacionais pela atuação em face do meio ambiente, tanto por culpa quanto por risco, é o tema a ser desenvolvido na presente pesquisa.

Quando se fala em empresas e meio ambiente, o grande desafio que se permeia é a questão da sustentabilidade, ainda mais quando se trata de empreendimentos que funcionam de maneira independente por todo o cenário global. Não se pode negar que as transnacionais são grandes responsáveis pelo fluxo da economia global, produção de bens e desenvolvimento tecnológico. No entanto, ao mesmo tempo, são elas causadoras de significantes impactos ambientais.

A partir dos dois eventos ocorridos em Estocolmo e no Rio de Janeiro nos anos de 1972 e 1992 estreou-se uma nova maneira de compreender a proteção ao meio ambiente, visto que foram consagradas diretrizes básicas para uma política ambiental de abrangência internacional com seus princípios válidos tanto para nações desenvolvidas quanto em desenvolvimento. Tais diretrizes tenderiam a identificar o conceito político e diplomático de desenvolvimento sustentável, anunciado em diversos dispositivos das Convenções assinadas na ECO-92, com normas de relevância para os Estados signatários.

No entanto, cumpre ressaltar que emancipação do sistema interestatal soberano e a atual conjuntura de relacionamentos em âmbito global ensejou o reconhecimento de novos atores do direito internacional, dentre eles, as empresas transnacionais. Dessa forma, a problemática em torno do desenvolvimento sustentável passou a vislumbrar não somente a atuação estatal, como também a esfera entre “non state actors”<sup>1</sup>.

Contudo, apesar serem atuarem por todos os continentes, a estrutura normativa do direito internacional ainda não aufere meios para propor demandas contra essas empresas que demonstram ampla capacidade de influência e poderio econômico, de modo a tornar-se impossível a responsabilização internacional e direta daquelas. Nesse sentido, o que ocorre é o particular dar causa à responsabilidade do Estado.

Dessa forma, tem-se que apesar do desmedido poderio das empresas transnacionais, que chega até a ser equiparado aos poderes de um governo estatal, elas não

---

<sup>1</sup> O termo *non-State Actor* ilustra de forma excludente todo aquele que atua fora do âmbito estatal, sem distinguir as diversas classes de atores privados.

desfrutam das mesmas responsabilidades dos Estados, motivo pelo qual não são consideradas como sujeitos de direito internacional.

Assim, em razão da importância de se assegurar que a responsabilidade pela preservação ambiental não é apenas dos Estados, mas principalmente deve ser proveniente também de atores não-estatais, como as empresas transnacionais, questiona-se: como controlar estes empreendimentos que emergiram na condição de novas potências econômicas, de forma que sua atuação não atinja o direito ao meio ambiente saudável reconhecido em instrumentos internacionais? Se a atuação destes grupos ultrapassa os limites das fronteiras estatais, e se o sistema atua exclusivamente na geração de obrigação aos Estados, é possível responsabilizá-los internacionalmente?

A hipótese que se levanta busca demonstrar a necessidade da construção de novos instrumentos capazes de auferir responsabilidade internacional às transnacionais, e, por consequência, poder considera-las como efetivos sujeitos de direito internacional. Além disso, diante do atual cenário global onde apenas os Estados respondem pela não observação de normas internacionais relativas ao meio ambiente, demonstrar-se-á a viabilidade de responsabilização das transnacionais a partir do emprego do Princípio da Precaução no Direito Internacional do Meio Ambiente, bem como da paridade deste direito com os Direitos Humanos.

Considerar o direito ao meio ambiente saudável como direito humano oportuniza melhor as possibilidades de responsabilização internacional empresarial em razão de já haver uma movimentação global para a obrigatoriedade do respeito a esses direitos por conta das empresas. Ademais, os impactos ambientais podem ser traduzidos em violações de direitos humanos, visto que se relacionam diretamente com o direito à vida.

Deste modo, esta iniciativa delimita-se na supressão da lacuna do direito internacional de natureza processual que inviabiliza a responsabilidade de sistema geral (por culpa) e sistema especial (por risco) das empresas transnacionais.

## **1 A ATUAÇÃO DA EMPRESA TRANSNACIONAL E A EXPANSÃO DA SUBJETIVIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL**

Toda empresa é uma pessoa jurídica com objetivo de exercer alguma atividade que visa à produção de bens e serviços. Tal estrutura implica numa organização sistemática em

redes, status e papéis, que por sua vez, são regularizados por divisão de trabalho, hierarquia e responsabilidades.

Entende-se por empresa transnacional uma corporação que detém operações em mais de uma nação, ou mesmo, que apresenta controle ou parte do controle de sua produção ou serviço fora do país de domicílio, integrando-se a diversas unidades de produção em estratégia de atuação global.

Dispõem de um setor produtivo em larga escala, de modo a comercializar seus produtos através de diferentes vias, inclusive pela rede digital. A produção é descentralizada, visto que é realizada em diferentes regiões de acordo com as vantagens que lhe são oferecidas. Assim, a montagem do produto final é fruto da conexão entre matérias primas, bens e serviços provenientes de múltiplos pontos do globo.

Quanto ao setor financeiro, existe um sistema de distribuição de valores mobiliários através de títulos emitidos pela empresa, representando o seu capital social, que exercem o processo de capitalização através de sociedades corretoras e bolsas de valores. Assim, parte do capital é próprio, sob forma acionária. A outra parte é de bancos e outras fontes internacionais, bem como de investidores nacionais dos países em que estão situados.

Na realidade, não existe uma definição exata. Por isso, se verificam variadas denominações: companhias internacionais, empresas transnacionais, empresas supranacionais, companhias mundiais ou globais, companhias multinacionais ou empresas multinacionais.

É imperioso ressaltar que apesar de parecerem sinônimos, as transnacionais distinguem-se das multinacionais pela autonomia das unidades de produção. Enquanto uma multinacional é uma empresa que mantém filiais em vários países do mundo, comandadas a partir de uma sede situada no país de origem, a transnacional caracteriza-se por obter empresas independentes que não seguem necessariamente as diretrizes da matriz visto que possuem interesses próprios e às vezes conflitantes com os do país no qual se originaram.

A empresa transnacional não apresenta vínculo direto com as fronteiras nacionais, de maneira a ultrapassar os limites territoriais. Não tem seu capital originado especificadamente de qualquer país e não necessariamente domina o processo de produção em seus diferentes segmentos, ou seja, a totalidade da cadeia produtiva de um produto. Certo produto pode, dentro deste sistema, ter seus componentes produzidos em diversas regiões do mundo e montados em alguma localidade específica; ao passo que a multinacional pode ser interpretada como pertencente a várias nações.

Sobretudo, a empresa transnacional foi um resultado da fragmentação do processo produtivo, em que as multinacionais perderam suas fronteiras graças ao desenvolvimento dos transportes e da comunicação.

Ademais, além de consagrado pela ONU, o termo “transnacional” parece ser mais correto, pois o qualificativo “multinacional” poderia conduzir a um equívoco caso interpretado ao pé da letra, tendo em vista que tais empresas não têm diversas nacionalidades, e sim uma única (MELLO, 1993, p. 105). Dessa forma, uma sede localizada nos Estados Unidos é norte-americana; a subsidiária situada no Brasil é brasileira, e assim por seguinte.

Ao propor uma conceituação jurídica, Magalhães (2005, p. 186) aponta como “complexo de empresas nacionais interligadas entre si, subordinadas a um controle central unificado e obedecendo a uma estratégia global”.

De acordo com Sassem (2010, p. 54), “trata-se de estruturas corporativas altamente integradas, com forte tendência para a concentração do controle e apropriação de lucros”.

Em razão das diversas tentativas apresentadas por uma definição técnica para as empresas transnacionais, nota-se a importância que tem se dado à matéria. Fato é que seu potencial e sua influência na área de formulação de políticas são cada vez maiores, tanto na economia como na cultura das diversas nações as quais afetam, e principalmente no meio ambiente global.

Nesse diapasão, importante é afirmar que o Direito Internacional veio a reconhecer novos atores na ordem internacional, dentre os quais está a empresa transnacional, ainda que não se considere sua personalidade em cerne global, fator fundamental para responsabilizá-las.

Assim, no que tange à responsabilização, as posições expressas pela doutrina internacionalista podem ser resumidas em duas correntes principais: a “Teoria Pura do Direito”, de Hans Kelsen, e a “Teoria da Responsabilidade”, desenvolvida por Eustathiades.

Kelsen (2000, p. 322-330) afirma que a empresa será sujeito de direito quando for titular de direitos e de obrigações na ordem jurídica. Na aplicação ao Direito Internacional, no entanto, o pensador faz a distinção entre condutas reguladas de maneira direta ou indireta. Para ele, na maioria dos casos as empresas não são disciplinadas diretamente pela ordem jurídica internacional, como ocorre com os Estados, Organizações Internacionais, a Igreja Católica, entre outros. Por não serem destinatárias diretas, aquelas não seriam sujeitos na ordem global, visto que apenas em certas situações estariam aptas a fazer valer seus direitos nos foros internacionais.

Por sua vez, a “Teoria da Responsabilidade” considera sujeito de Direito Internacional toda pessoa que se encontra definida pelas seguintes situações (CRETELLA NETO, 2006, p. 58): ser titular de um direito e poder fazer valer esse direito no plano internacional; ser titular de uma obrigação jurídica e ter capacidade de cometer um delito internacional.

De acordo com Wengler, também defensor da mesma teoria, todo aquele que fosse internacionalmente responsável, ou que pudesse ser destinatário de uma sanção internacional, dever-se-ia ser considerado sujeito do Direito das Gentes (CRETELLA NETO, 2006, p. 58). Assim, pode-se conferir à transnacional o *status* de ator de Direito Internacional, mas não de sujeito, com base nos argumentos de que esta ainda não pode ser responsável e também sancionada pela ordem jurídica universal.

O Direito Internacional tradicional pauta-se pela posição Kelseniana, contudo, vem reconhecendo, ainda que de maneira limitada, a transnacional como sujeito “auxiliar” das Gentes. Sem embargo, já se registram significativos avanços, no início do século XXI, como por exemplo, a admissão, já aludida, da sujeição de contratos entre Estados e transnacionais ao Direito Internacional e a concessão de *ius standi*<sup>2</sup> às empresas transnacionais, em alguns foros (CRETELLA NETO, 2006, p. 46).

A respeito dessa limitação, que atribui personalidade jurídica singular às transnacionais, recorda-se do parecer consultivo da CIJ supramencionado de 1949 que afirmou que (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1949, p. 178, tradução nossa):

Os atores de direito, num sistema jurídico, não são necessariamente idênticos quanto a sua natureza ou ao alcance dos seus direitos e a sua natureza depende das necessidades da comunidade. Em toda a sua história, o desenvolvimento do direito internacional tem sido influenciado pelos requerimentos da vida internacional, e o progressivo aumento das atividades coletivas dos Estados “o aumento progressivo nas atividades coletivas dos Estados já dá margem a instâncias de ação, no plano internacional, a certas instituições que não são Estados<sup>3</sup>.”

Dessa forma, são reconhecidas peculiaridades próprias da transnacionais que as tornam entidades “*sui generis*”, distintas dos demais atuantes de direito na ordem global.

---

<sup>2</sup> Possibilidade de demandar perante um tribunal internacional.

<sup>3</sup> “The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community. Throughout its history, the development of international law has been influenced by the requirements of international life, and the progressive increase in the collective activities of States has already given rise to instances of action upon the international plane by certain entities which are not States”.

Nesse sentido, a partir do reconhecimento como atores, as empresas também devem estar obrigadas com as responsabilidades no Direito Internacional do Meio Ambiente, assim como os Estados. Não é errônea a afirmação de que, na atual conjuntura, a empresa transnacional é dotada de poder similar ao de qualquer governo. É como se vê (MAGALHÃES, 2005, p. 210):

Os seus dirigentes, possuindo prerrogativas estatutárias, agem como que autoridades governamentais, estabelecendo normas que se projetam para fora do âmbito interno da empresa. O poder de negar emprego, de selecionar empregados, de influir nos salários dos concorrentes, pela adoção de política salarial própria, o poder de decidir sobre a localização de uma nova subsidiária, de distribuir lucros ou decidir sobre a sua reinversão, o de decidir que mercado deve ser suprido e qual a mercadoria a ser produzida, a que direção deve encaminhar pesquisas e em que extensão utilizá-las, tudo isso fica dentro do campo exclusivamente privado da empresa, sem que as autoridades governamentais possam com ele eficazmente interferir [...]Na área internacional o poder da empresa fica evidenciado nos setores que afetam a segurança do Estado ou o seu desenvolvimento econômico. Petróleo, computadores e energia são exemplos. As multinacionais que exploram esses setores desempenham funções verdadeiramente públicas e suas negociações com governos são feitas em pé de igualdade, frequentemente por meio de acordos.

No entanto, no que concerne à responsabilidade, tal equiparação parece não existir, e por consequência, não há subjetividade. Isto porque diante da rapidez com que os fundos são transferidos, aliada à própria maneira pela qual se organizam as transnacionais, dificulta-se a percepção sobre quem efetivamente está no controle de suas atividades. “A nova economia eletrônica global, administradores de fundos, bancos, empresas, assim como milhões de investidores individuais, podem transferir vastas quantidades de capital de um lado do mundo para o outro ao click de um mouse” (GIDDENS, 2007, p. 21). Para melhor compreensão, reporta-se ao entendimento de Luiz Olavo Baptista (1987, p. 32):

A empresa transnacional procura assentar sua legalidade, não no direito interno de um Estado, mas sim na aspiração do direito internacional, de que cada governo deve dar às pessoas e empresas estrangeiras o mesmo tratamento que dá às nacionais. Isso faz com que cada subsidiária possa agir sob a proteção do Estado onde se instalou. Mas, quanto à responsabilidade, não há, no âmbito do direito de cada país hospedeiro, nenhum acionista para assumi-la, mas tão só empregados que dirigem a subsidiária, e, embora pareçam ser administradores, não passam de assalariados obedientes aos ditames da direção geral da empresa.

Dessa forma, tem-se que apesar do desmedido poderio das empresas transnacionais, que chegam até a ser equiparado aos poderes de um governo estatal, elas não desfrutam, de fato, das mesmas responsabilidades dos Estados. Essa margem de liberdade em atuar, acaba por deixá-las atuar em desrespeito ao desenvolvimento equilibrado, sem se atentar com danos causadores de poluição transfronteiriça nas águas, atmosfera, fundos marítimos, na fauna, flora e até mesmo na Antártida e no espaço sideral.

Assim, o atual predomínio das transnacionais no modelo econômico em vigor, apesar de trazer benefícios, como o crescimento da economia, a estimulação da indústria, a difusão da tecnologia e emprego nos países subdesenvolvidos; ao mesmo tempo, e paradoxalmente, fomenta uma diminuição natural das preocupações com o meio ambiente.

A partir disso, é imperial a concentração de esforços em torno de se fazer tangível a responsabilidade da empresa transnacional, atuante de direito internacional, no respeito ao Direito Internacional do Meio Ambiente.

## **2 A RESPONSABILIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

Assim como a atuação das transnacionais, a responsabilidade ambiental ultrapassou as fronteiras estatais para vislumbrar uma problemática em âmbito global, assim como afirma Soares (2001, p. 35):

As decorrentes necessidades de proteção ao meio ambiente, que aos poucos foram sentidas e regulamentadas aos níveis domésticos dos Estados, ultrapassaram as fronteiras nacionais, pois tanto a poluição, quanto as medidas de conservação dos elementos componentes do meio ambiente não conhecem os limites de uma geografia política, que os homens artificialmente instituíram entre as sociedades humanas.

Foi através da regulamentação das atividades danosas ao meio ambiente global, que emergiram as primeiras manifestações de um “jus scriptum” sobre responsabilidade do Direito Internacional (SOARES, 1995, 187).

Entende-se por “jus scriptum” os atos internacionais unilaterais expedidos por Estados ou organizações intergovernamentais e os bilaterais ou multilaterais subscritos entre os Estados ou entre outros sujeitos do direito internacional, que tratam de temas globais ou específicos (SOARES, 2001, p. 171).

Tais atos possibilitaram a sedimentação de tratados internacionais constitutivos de “leis-quadro” ou aqueles denominados “umbrella treaties”. Os primeiros se referem às Convenções Quadro, as quais traçam, como uma grande moldura, os limites normativos dentro dos quais os órgãos instituídos pela Convenção pudessem preencher aquele espaço com medidas que achassem convenientes. Já o segundo, se remete à idéia de um guarda-chuva, de modo a abrigar outros atos internacionais menos solenes e firmados de maneira complementar, numa ficção de que haveria uma continuidade dos procedimentos de negociação. Ambas as formas de tratados podem se dar através da ratificação entre Estados, ou mesmo por meio de um “executive agreement”<sup>4</sup>, ou “gentlemen`s agreement”<sup>5</sup>, assim como ocorreu na tomada de decisões durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento — Conferência da Terra ou Eco 92.

Os documentos resultantes do evento ocorrido no Rio de Janeiro em 1992 marcaram o início de uma mudança na forma de ver a responsabilidade no Direito Internacional do Meio Ambiente e a questão de desenvolvimento sustentável, além da elaboração de dois dos documentos muito significativos: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21.

No entanto, apesar dessas medidas adotadas, ainda houve um aumento substancial da destruição do meio ambiente, bem como do uso indiscriminado dos recursos não-renováveis da natureza, em razão da insuficiência da responsabilidade internacional dos Estados em face do meio ambiente.

A responsabilidade que se trata é a responsabilidade civil: um dever de reparar um dano. De início, ela foi atribuída apenas aos Estados, os quais detinham o dever de reparar danos de fatos ilícitos e também dos não proibidos pelo Direito Internacional, o que Soares (1995, p. 192) apresenta como obrigações de reparar baseadas na teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) e na teoria do risco (responsabilidade objetiva), respectivamente.

O sistema tradicional de responsabilidade subjetiva – ou por culpa – nasce de um ato ilícito, ou seja, trata-se de um direito a uma reparação, originário de uma violação por ato ou omissão. Ressalta-se que inexistem normas escritas especiais sobre a sua regulamentação, a qual é deixada a cargo de normas esparsas, costumes internacionais, jurisprudência, princípios e da jurisprudência.

---

<sup>4</sup> Tratado ou convenção internacional que, para sua entrada em vigor internacional, dispensa a ratificação entre os Estados que os assinaram, para poder-se fazer face às urgências de determinadas medidas a serem adotadas.

<sup>5</sup> Procedimento diplomático adotado durante a negociação, em geral multilateral, pelo qual os delegados dos Estados, numa fase não final da mesma, e desejando “congelar” o estágio em que as negociações chegaram, firmam o entendimento de, no futuro, continuarem o trabalho com base nos elementos já fixados por consenso.

Por sua vez, o sistema da responsabilidade objetiva (por risco) é regulado por normas escritas e precisas, que instituem obrigação reparatória independente de qualquer natureza lícita ou ilícita do ato ou omissão. Ou seja, ocorrido o dano, assim como previsto na norma, já existe o dever de reparar, mesmo em casos de atos não proibidos. De acordo com Soares (2003, p. 730), “consiste na reparação devida em função da prática de um ato lícito, que, embora permitido no Direito Internacional, culmine em prejuízos para outro Estado. O dever de reparar independe de culpa”.

A responsabilidade por risco é produto de convenções de matérias específicas, como danos nucleares, poluição marinha ou danos ocasionados por objetos espaciais. Não havendo previsão, o sistema adotado, no que se refere ao dano ao meio ambiente, é a responsabilidade subjetiva, que fica sujeita à análise de culpa.

Conforme já ressaltado, a empresa transnacional passou a agir conforme verdadeiros Estados, de maneira a influenciar na área de formulação de políticas, na economia e na cultura das diversas nações as quais afetam; e, principalmente no meio ambiente global.

Confronta-se a idéia de que apenas os Estados soberanos são capazes de analisar riscos e responsabilizar-se pelos danos ambientais. As empresas transnacionais já se encontram de fato agindo como atores de direito internacional, como já salientado, ainda que não possam ser consideradas como sujeitos.

No sistema de responsabilidade internacional do Estado subjetiva ou por culpa, a doutrina muito tem discutido sobre como considerar a conduta de pessoa de direito privado ou pessoa a ela assimilada (SOARES, 2001, p. 736), como é o caso das transnacionais.

Desde a obra de Hugo Grotius, perpassando pelos grandes autores do século XVII e XVIII, a responsabilidade era tratada como um dever exclusivo do Estado. Justificava-se tal atribuição, mesmo por atos praticados por particulares, através da figura da cumplicidade do Estado com aqueles atos.

A teoria mais aceita na atualidade ainda consiste no fato de que o Estado é internacionalmente responsável pelos atos de particulares. No entanto, justifica-se tal fato por considerar tais ações ou omissões como “catalisadores” da conduta ilícita do Estado, visto não ter este evitado o ato injurioso ou punido-lo (SOARES, 2001, p. 737). Assim, o efeito é dar causa ao Estado adotar leis internas de estrito acordo suas obrigações internacionais, com a conseqüente determinação de exigirem o cumprimento delas pelas pessoas que lhes são sujeitas.

Contudo, a forma de responsabilização internacional a estas empresas violadoras é de certa forma, imperfeita, tendo em vista que hoje, ela é apenas possível através da atitude de

um Estado mediador. E mais: ela é somente possível por atos “de jure” ou “de facto” típicos do exercício de uma função de órgão estatal (SOARES, 2001, p. 738).

Dessa forma, o que se observa é uma lacuna no Direito Internacional do Meio Ambiente no que tange à matéria de responsabilidades.

É nesse momento que entra a importância de um princípio derivado do direito tedesco (“Vorsorgeprinzip”), o Princípio 22 da Declaração de Estocolmo de 1972, reiterado no Princípio 13 de Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como meio de suprir essa problemática lacunosa: o Princípio da Precaução.

Em que pese o princípio supracitado aparente, num primeiro momento, não se conectar ao ideal da responsabilidade, poder-se-á perceber que são temas diretamente relacionados e proporcionais, caso sejam aplicados de maneira proveitosa pelos Estados.

O princípio da precaução constitui o principal orientador das políticas ambientais. Está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. As empresas estão mais propensas a pensar na "prevenção da poluição e redução de insumos" do que apenas no "tratamento de resíduos e controle da poluição" (DEMAJOROVIC, 2003, p. 17).

Em linhas gerais, o princípio estabelece quais medidas de antecipação devem ser tomadas nos casos em que existe risco potencial de danos graves ou irreversíveis, mesmo que não haja comprovação científica sobre eles. Sua preocupação concerne à preservação do meio ambiente para as gerações futuras e ao desenvolvimento sustentável (LUCHESE, 2011, p. 02). Sua prática consiste em providências regulatórias, fiscalização, monitoramento de atividades, pesquisas, moratória de atividades, banimentos e estudos de impacto ambiental.

O Princípio da Precaução difere-se ao da Prevenção. Enquanto este se aplica a riscos certos, perigos conhecidos, previamente diagnosticados por critérios científicos (LUCHESE, 2011, p. 54), como por exemplo, a exigência de que sejam instalados filtros para impedir a emissão de gases tóxicos, a precaução se aplica a riscos incertos, que podem se concretizar, ou não.

Como visto, o propósito primeiro do Princípio da Precaução é evitar os danos antes de sua ocorrência, ao colocar em escrutínio atividades que possam causar prejuízo ao meio ambiente, independente de qualquer certeza científica. Sendo assim, o Estado deve criar meios de exigir a efetividade de sua prática pela atuação empresarial, de maneira a tratar tal princípio como uma responsabilidade “ex ante” no Direito Internacional do Meio Ambiente.

A responsabilidade “ex ante” mostra-se preferencialmente viável visto ser mais provável o Estado obter sucesso na exigência da precaução pelos danos do que na aplicação

de penalidades, em razão de diversos fatores característicos da empresa transnacional, como sua impessoalidade e hipermobilidade. Isto é, em virtude da dificuldade de constatar quem está no controle de suas operações, e pelo fato de a transnacional poder se deslocar após determinada medida reparatória aplicada, a responsabilidade “ex ante” assevera a sua preferência.

Além disso, buscar a responsabilidade após os danos – que em muitas vezes são irreversíveis – pode causar conseqüências não só ambientais, mas também sociais como a demissão em massa, possível desvalorização do mercado e comprometimento fiscal. Ademais, é difícil imaginar que um país que lutou para atrair determinada empresa irá se utilizar de seu poder de polícia para puni-la.

É por esse motivo que se destaca a importância da observância do princípio em comento como forma de supressão inicial da lacuna que viabiliza impunidade de atos denegridores causados por particulares.

Não se pretende tirar a responsabilidade estatal de garantir, proteger, promover direitos, e oferecer o acesso a remédios efetivos e a formas de reparação para as comunidades afetadas mediante meios judiciais adequados. No entanto, cabe aos Estados signatários criarem condições para cumprir os compromissos moralmente assumidos em tratados internacionais que versem sobre o meio ambiente.

Contudo, é de se destacar que as Declarações Internacionais sobre Meio Ambiente têm um caráter “soft-law”, pois não são dotadas de um mecanismo de coercibilidade (SILVA, 2002, p. 58). Dessa forma, nem sempre os Estados possuem total arbítrio na gestão, poder ou mesmo ensejo de exigir a responsabilidade “ex ante” da empresa que se hospeda em seu território, principalmente quando se trata de uma região hipossuficiente e uma empresa com poderio econômico superior ao de muitos Estados.

É nesse momento que se mostra imprescindível reconhecer a proteção do meio ambiente como um direito humano fundamental, para que o homem possa desfrutar “de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna” (Princípio Primeiro da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano). Afinal, “o direito ao meio ambiente é um dos maiores direitos humanos do século XXI, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos – o da própria existência” (DÉJANT-PONS Apud MACHADO, 1994, p. 25).

Além disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da realização do direito à “sadia qualidade de vida” (MILARÉ, 2011, p.

129), fato que foi asseverado pela Resolução 44/228, de 1989, da Assembléia Geral da ONU que convocou a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992.

As normas de proteção internacional do meio ambiente “têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana” (SOARES, 2002, p. 173). Ou seja, um direito pressupõe o outro, e, em muitos casos, ambos se confundem.

O Sistema Internacional de Direitos Humanos definidos pela Declaração Universal de 1948 teve, a partir de Estocolmo, de se adaptar à nova concepção de que o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido.

Portanto, esta iniciativa procurará também analisar a possibilidade de responsabilizar diretamente grandes empresas quando violadoras de direitos humanos consagrados em tratados internacionais, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como mais um método de ampliar a perspectiva da responsabilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente.

### **3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO HUMANO**

Considerar o meio ambiente como direito humano é um passo importante para que lhe seja dispensado uma proteção especial pelo ordenamento internacional. Isto, pois, foram desenvolvidos mecanismos como tentativa de regular a atividade empresarial face aos direitos humanos, e ainda se caminha para essa regulamentação.

Em uma análise histórica, cita-se primeiramente a Lei de Ilícitos Estrangeiros – “Alien Claims Act” - aprovada pelo Congresso Americano em 1789, a “qual permite a competência originária das cortes norte-americanas sobre qualquer ação civil movida por um estrangeiro, de forma a alegar a existência de responsabilidade civil, em decorrência de uma ação cometida em violação ao direito das nações ou um tratado dos Estados Unidos<sup>6</sup>” (ADVOCATES FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT, 2008, p. 3, tradução nossa). Em outras palavras, esta lei abre a possibilidade para a aplicação do direito internacional e a reparação por ofensas a direitos humanos por indivíduos e corporações verificadas fora do território americano.

---

<sup>6</sup> "... shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States".

Em 1973 foi criada a Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais com o fim de investigar o impacto corporativo e aumentar a capacidade de negociação dos países em que elas operam (JERBI, 2009, p. 305). Como consequência, apresentou-se o “Projeto do Código de Conduta das Nações Unidas para as Empresas Transnacionais”. Na realidade, foi a primeira tentativa global para se estabelecer diretrizes sociais e ambientais para estas companhias. Contudo, o projeto enfrentou forte resistência e um embate entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Também no contexto da década de 1970, os Estados desenvolvidos, os quais temiam ainda uma ação por parte nas nações em desenvolvimento no sentido de exigir a imposição de restrições sobre os direitos dos investidores estrangeiros, refugiaram-se na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD)<sup>7</sup>. A OECD procurava proteger investidores internacionais contra discriminação e expropriação dos governos dos países em que atuavam. Em 21 de junho de 1976 foram adotadas as “Diretrizes para Multinacionais Empresas”.

Estas orientações foram revistas por diversas vezes desde a sua adoção inicial e, mais recentemente, no ano de 2000, quando pela primeira vez, ONGs foram convidadas a participar. O novo texto passou a mencionar expressamente a Declaração Universal de Direitos Humanos. Além do mais, a revisão tornou possível a apresentação de denúncias por ONGs e outros interessados, inclusive em relação a fatos ocorridos fora do território dos países pertencentes à OECD. Embora apenas vinculado a 30 Estados-membros da OCDE e poucos não-membros, ainda é um instrumento utilizado na obrigação das multinacionais (SCHUTTER, 2006, p. 03).

Praticamente de maneira simultânea a elaboração das diretrizes, em 1977, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a “Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social” a qual exige das empresas o respeito à Declaração Universal de Direitos Humanos e outros tratados internacionais de direitos humanos.

Já em 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas Kofi Annan, com o apoio da Câmara Internacional do Comércio, criou o “Pacto Global”, cujo objetivo seria mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores

---

<sup>7</sup> Trata-se de uma organização internacional de 34 países que aceitam os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado, que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas econômicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais. A maioria dos membros da OCDE é composta por economias com um elevado PIB *per capita* e Índice de Desenvolvimento Humano e são considerados países desenvolvidos.

fundamentais e internacionalmente aceitos, a partir de dez princípios sobre direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção (SCHUTTER, 2006, p. 10).

No que tange ao meio ambiente, o documento apontava algo semelhante ao Princípio da Precaução, visto que dispunha: “as empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais; desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; e incentivar o desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis” (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2011, s.p., tradução nossa).

Hoje há mais de 13 mil signatários em mais de 170 países, entre eles, mais de 8 mil empresas (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, 2015, s.p.). Os princípios são adotados voluntariamente por diversificados representantes setores da economia, provenientes de várias regiões geográficas. Há um mecanismo de recebimento de reclamações referentes a violações graves, e a obrigatoriedade dos participantes divulgarem anualmente uma “Comunicação de Progresso”.

Já em 2003, depois de quatro anos de debates e consultas, a Subcomissão da ONU para a Promoção e Proteção de Direitos Humanos, órgão consultivo à época vinculado à Comissão de Direitos Humanos (substituída, posteriormente, pelo Conselho de Direitos Humanos), aprovou um documento denominado “Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Comerciais em Relação aos Direitos Humanos” (ZANITELLI, 2011, s.p.).

Tais normas objetivavam determinar de modo definitivo os direitos humanos e responsabilidades ambientais imputáveis às empresas (BILCHITZ, 2010, s.p.), bem como estabeleciam que a atividade empresarial deveria se sujeitar à vigilância das Nações Unidas e de outros órgãos nacionais e internacionais já existentes ou não, e impunham o cumprimento das obrigações e a reparação por eventuais violações através de tribunais nacionais e internacionais (ZANITELLI, 2011, s.p.). Iam além de iniciativas voluntárias, pois apesar do cumprimento das diretrizes ser inicialmente voluntário, almeja-se que a reiteração do agir de acordo com as normas pudesse ensejar o surgimento de obrigações de caráter costumeiro. Contudo, a Comissão acabou por declarar que as Normas não tinham base legal (UNITED NATIONS, 2004, s.p.) e abandonou-se o debate a respeito.

Nesse diapasão, em 2005, a mesma Comissão de Direitos Humanos requisitou ao Secretário-Geral, que nomeasse um Representante Especial sobre Empresas e Direitos Humanos (RUGGIE, 2007, p. 821). O indicado foi o professor John Ruggie, de Harvard. Em um relatório do ano de 2008, Ruggie sugeriu a adoção de um marco regulatório tripartite: “Proteger, Respeitar e Remediar”, conhecido como “Marco Ruggie”.

Assim, em 2011, Ruggie publicou um relatório com diretrizes ou “princípios-guia” para implantação do marco regulatório tripartite, sendo este aprovado por consenso no âmbito das Nações Unidas como “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”. Tratava-se de recomendações definidas em 31 princípios (UNITED NATIONS, 2011, s.p.), com o condão de definir para os próximos anos qual a abordagem a ser adotada pela ONU acerca da responsabilidade das empresas em direitos humanos, resultado de seus seis anos de trabalho. Através da análise material destes princípios, certo restou afirmar que as empresas não só tem responsabilidade de não causar danos aos direitos humanos, como também estão obrigadas a contribuir para a sua realização.

Não obstante, no momento da adoção dos Princípios Orientadores da ONU, o Conselho de Direitos Humanos da ONU decidiu estabelecer um Grupo de Trabalho sobre as questões dos direitos humanos. Da mesma forma, criou-se o Fórum sobre Negócios e Direitos Humanos, que ocorre anualmente, sob a orientação do Grupo de Trabalho, para discutir tendências e desafios na implementação dos Princípios Orientadores, e promover diálogo e cooperação sobre a matéria.

Sem embargo, que o marco regulatório tripartite e os Princípios-guia atribuam mínimo dever de respeito aos direitos humanos no meio empresarial, e, por conseguinte, confirmam maior cuidado com o meio ambiente, continuam os Estados como principais responsáveis na investigação e punição às corporações. A ausência de uma mudança radical estatal com relação a uma regulamentação efetiva das atividades empresariais nos âmbitos nacional e internacional apenas faz com que os transgressores, no máximo, se sujeitem ao julgamento da opinião pública.

Por este motivo, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em 26 de junho de 2014, uma resolução (nº 26/22), apresentada pelo Equador e África do Sul, para dar início a um processo de elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculativo às empresas e convocou a criação de um grupo de trabalho para este fim, com a primeira reunião em julho de 2015. Tal instrumento passaria a fazer as transnacionais cumprirem os Princípios supracitados, que até então não passavam de recomendações.

Na sessão, realizada em Genebra, obteve-se 20 votos de Estados-membros favoráveis, 13 abstenções e 14 contra a proposta, dentre os quais destaca-se a União Européia e os Estados Unidos, de onde, por coincidência, ou não, saem os maiores e mais poderosos investidores e empresários. Argumentam ambos que os Princípios de 2011 bastam para controlar a prática das grandes corporações e seus negócios. O Brasil absteve-se na votação, e

justificou tal conduta em razão - ou não - da ausência de um debate adequado sobre o assunto no país.

Ainda há dúvidas a respeito de como se executaria o tratado vinculante, como por exemplo, no que se refere a quem iria julgar casos e a que tipo de sanções sofreriam as corporações e contra quem seriam elas aplicadas. No entanto, apesar de insipiente, a aprovação da Resolução 26/22 representa uma evolução no tocante à fiscalização e normatização da atividade da empresa transnacional.

No que tange aos crimes ambientais, uma recentíssima notícia veio demonstrar um extraordinário avanço na possibilidade de responsabilizar os dirigentes de empresas transgressoras. O Tribunal Penal Internacional de Haia, que até então se ocupava de genocídios, crimes de guerra e contra a humanidade, vai ampliar sua área de atuação e poderá dar início ao julgamento de crimes que resultaram na destruição grave do meio ambiente, na exploração de recursos naturais e usurpação ilegal de terras (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2016). Reconhece-se, portanto, que os crimes ambientais podem ser julgados como crimes contra a humanidade.

Esta evolução se deu em razão de uma decisão de uma procuradora do TPI, Fatou Bensouda, frente a um caso apresentado por advogados de direitos humanos em 2014, os quais acusaram autoridades cambojanas e empresários pela expropriação ilegal de terras, o que causou conflitos sobre o território com empresas de mineração, madeireiras, barragens, empresas do agronegócio e hidroelétricas.

Ainda estão em pauta os detalhes sobre a formulação e a aceitação das queixas. Também ainda não se fala em uma responsabilidade civil. Contudo, já é de grandiosa valia a noção de que o ambiente constitui uma preocupação comum da humanidade; que as normas destinadas à sua proteção são jus cogens; e que o interesse da sua conformidade e aplicação é erga omnes.

É necessário prosseguir com os esforços para a implementação desses instrumentos, como um novo paradigma na efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A empresa transnacional é aquela que detém operações em mais de uma nação, e integra diversas unidades de produção em estratégia de atuação global, de modo a atuar independente da figura do Estado.

Embora a transnacional não seja reconhecida como sujeito de direito internacional, mas apenas como ator, a sua capacidade de impacto na fruição dos direitos mais fundamentais à vida – dentre eles, o meio ambiente – faz com que cada vez mais seja fundamental este reconhecimento. Afinal, se outrora o poder era concentrado na figura do Estado, agora se mostra difuso e dividido nas mãos das grandes empresas que detém o domínio econômico global.

Em sua atuação, constantes atividades são realizadas sem considerar impactos sobre o meio ambiente. Assim, para controlá-las, argumenta-se a favor da exigência por parte dos Estados mediadores da aplicação da responsabilidade “ex ante” – ou Princípio da Precaução – como meio de homogeneização de suas atividades. Assim como devem agir os Estados, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão pelas empresas para o adiamento de medidas economicamente viáveis a fim de prevenir a degradação ambiental.

Ademais, para fins deste controle é também de grande valia a atribuição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano, visto que já se reconheceu o dever corporativo de respeitar direitos humanos para além da mera observância de leis locais e foi dado início na elaboração de mecanismos globais reguladores da atividade empresarial face aos direitos mais elementares do homem.

De fato, a responsabilização internacional direta dessas empresas ainda não ocorre. No entanto, diante de todo o exposto, revela-se a importância de que a responsabilidade pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado seja revestida por um caráter comunitário, que visa à atuação tanto do Estado, quanto dos particulares, no ensejo de preservar o patrimônio natural mundial.

Como condição para tal, mostra-se imprescindível fazer obrigatória a observância pelas empresas transnacionais de tratados e demais instrumentos que versem a respeito da proteção do meio ambiente, a fim de prevenir e restaurar danos que tenham causado, mesmo que sem culpa. Isso, pois, além do sistema geral de responsabilidade subjetiva, o “jus scriptum” oportunizou também a responsabilidade gerada por atos permitidos pelo direito (responsabilidade objetiva ou por risco). Destaca-se recente progresso no tocante aos crimes ambientais, os quais passarão a receber mais atenção pelo Tribunal Penal Internacional, a partir de seu reconhecimento como crimes contra a humanidade.

No entanto, há ainda muito a ser feito. Afinal, o direito fundamental ao meio ambiente não deve ser visto como meio para amealhar riquezas, mas sim como forma de consolidar o efetivo desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ADVOCATES FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT. *At a glance guide to the Alien Tort Claims Act of 1789*. Prepared by lawyers from. Allen & Overy. 8 de Outubro de 2008. Disponível em: < <http://a4id.org/sites/default/files/user/alien-tort.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Empresa Transnacional e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_. Unificação internacional e harmonização do direito no campo das sociedades multinacionais. *Revista de Direito Civil – Direito Empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, 1982.

BILCHITZ, David. O Marco Ruggie: Uma Proposta Adequada para as Obrigações de Direitos Humanos das Empresas? *SUR: Revista internacional de direitos humanos*. V. 12. São Paulo: 2010.

COMPARATO, Fábio Konder; CALIXTO, Salomão Filho. *O Poder de Controle da Sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Parecer a respeito do Caso Bernadotte – Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*. 11.04.1949. Disponível em: < <http://www.icj-cij.org/docket/files/4/1837.pdf>> Acesso em 16 jul 2016.

CRETELLA NETO, José. *Empresa Transnacional e Direito Internacional: Exame do tema à luz da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Estocolmo: 1972. Disponível em: < <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em: 27 jul 2016.

DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental: Perspectivas para a Educação Corporativa*. São Paulo: Editora Senac, 2003.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

JERBI, Scott. *Business and Human Rights at the UN: What Might Happen Next? Human Rights Quarterly*. V. 31, n. 2, p. 299-320. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2009. Disponível em: < [https://muse.jhu.edu/login?auth=0&type=summary&url=/journals/human\\_rights\\_quarterly/v031/31.2.jerbi.pdf](https://muse.jhu.edu/login?auth=0&type=summary&url=/journals/human_rights_quarterly/v031/31.2.jerbi.pdf)> Acesso em: 10 jul 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de direito ambiental*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

MAGALHÃES, José Carlos de. *Direito Econômico Internacional*. Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque. *Direito Internacional Econômico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

RUGGIE, John. *Interim Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises*. U.N. Doc. E/CN.4/2006/97, 2006. Disponível em: <<http://www1.umn.edu/humanrts/business/RuggieReport2006.html>> Acesso em: 07 jul 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 226.

SASSEN, Saskia. *Sociologia da Globalização*. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SCHUTTER, Olivier de. *The Challenge of Imposing Human Rights Norms on Corporate Actors*. Oxford: Oliver de Schutter Ed., 2006.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. *Direito Ambiental Internacional*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. *As Responsabilidades do Direito Internacional do Meio Ambiente*. Campinas: Komedi Editores, 1995.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Policy Paper on Case Selection and Prioritization*. 15 September 2016. Disponível em: <[https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915\\_OTP-Policy\\_Case-Selection\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf)> Acesso em 21 set 2016.

UNITED NATIONS. *Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. 2011. Disponível em: [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)> Acesso em: 20 jun 2016.

\_\_\_\_\_. Commission on Human Rights. *Responsibilities of transnational corporations and related business enterprises with regard to human rights*. 2004. Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/decisions/E-CN\\_4-DEC-2004-116.doc](http://ap.ohchr.org/documents/E/CHR/decisions/E-CN_4-DEC-2004-116.doc)>. Acesso em: 15 jul 2016.

\_\_\_\_\_. *Our Participants*. 2016. Disponível em: <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/participants>> Acesso em: 23 jul 2016.

ZANITELLI, Leandro Martins. *Corporações e Direitos Humanos: O Debate entre Voluntaristas e Obrigacionistas e o Efeito Solapador das Sanções*. *SUR: Revista internacional de direitos humanos*. V. 15. São Paulo: 2011.